



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105780-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA LIMA BARROS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1105780-63.2024.8.26.0100

APELANTE: LUCIANA LIMA BARROS

APELADO(A): BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): RENATA MARTINS DE CARVALHO

VOTO Nº 7521

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pois a requerente não apresentou procuração com assinatura física ou com assinatura eletrônica observadora do padrão ICP-Brasil e não promoveu a junção de feitos coirmãos, distribuídos concomitantemente ao presente. A requerente alega cerceamento de acesso à justiça, requerendo a anulação da sentença. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se as exigências impostas pelo juízo de primeira instância são razoáveis e justificadas, no contexto de prevenção à advocacia predatória. III. Razões de Decidir: 3. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração com assinatura física ou com firma eletrônica avalizada pelo padrão ICP-Brasil, assim como de reunião de feitos artificialmente fragmentados, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil; Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP; Enunciados de nº 4, 5 e 6 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP; Recomendação de nº 159/2024 do E. CNJ; e Súmula 1198 do E. STJ. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória; com aparentemente fracionamento artificial de demandas; e juntada, pela parte requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico; fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Requerente que, ao descumprir as

determinações, sujeitou-se à extinção sem mérito. IV. Dispositivo: 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, art. 485, incisos I e IV; art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV; art. 139, III e IX. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1022890-14.2023.8.26.0032, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1021694-09.2023.8.26.0032, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2023; TJSP, Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 77, que indeferiu a “[...] *INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, C/C artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Não há honorários, porque não houve citação. Oportunamente, após as anotações de praxe, ao arquivo definitivo (Comunicado CG 259/2023 - código 61615), observado o determinado no Provimento CG nº 01/2020 (artigo 1098, NSCGJ)*”.

Recorre a requerente (fls. 80//85), aduzindo que lhe foi vedado acesso à justiça, sendo lídima a atividade exercitada por seu causídico. Diz que vezeiro o requerido e outras instituições financeiras na violação a direitos de idosos. Sustenta ter amealhado todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, percebendo, ainda, rendimentos inferiores a três salários mínimos, o que lhe garante a gratuidade de trâmite. Alega que lhe deveria ter sido conferida a dilação de prazo para o cumprimento da ordem. Sustenta haver mínima demonstração da prática

de condutas abusivas, pelo requerido. Acena ao caráter consumerista da relação de fundo e à necessidade de que se dê a inversão do ônus probatório. Requer a anulação da sentença recorrida.

Contrarrazões a fls. 86/98.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido o recolhimento do preparo recursal, pois pendente o apreço pedido de gratuidade de trâmite, formulado no primeiro grau de jurisdição, e ademais minimamente demonstrada, pelos documentos de fls. 49/53, a hipossuficiência financeira da demandante.

No mérito, o recurso soçobra.

A fls. 40/42, determinou o julgador singular que a requerente, no prazo de quinze dias, promovesse as seguintes condutas: *“inclusão dos pedidos conexos, ou seja, inclusão nessa ação (distribuída em primeiro), da pretensão envolvendo os outros contratos objeto das demais ações (contratos nº 7067234, 13673327 e n. 11165909); retificar o pedido para inclusão do pedido relativo aos contratos nº 7067234, 13673327 e n. 11165909; retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido (valor dos quatro pedidos); regularizar a representação processual, uma vez que na procuração de fls. 38 não consta assinatura válida, porque não produzida em plataforma da lista de entidades certificadoras da ICPBrasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), motivo pelo qual o documento não preenche os requisitos legais. (ICP-Brasil Padrão A3); [...] comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais através documentos hábeis, como por exemplo, as três últimas declarações de imposto de renda ou pesquisa no site oficial da Receita Federal, com a informação de que 'não consta na base de dados', extrato do INSS (se o caso), o último registro na carteira profissional, os três últimos holerites, extratos bancários completos dos últimos três meses, com aplicações financeiras, inclusive poupança [...]*”

A requerente, todavia, deu apenas diminuto cumprimento à ordem, apresentando os documentos de fls. 49/76, a fim de que lhe fosse conferida a gratuidade de trâmite.

Pois bem.

Os artigos 105 e 319 do Código de Processo Civil, de fato, não impõem a apresentação de procuração com firma eletrônica observadora do padrão ICP-Brasil, igualmente deixando de exigir a reunião, em mesmo feito, de causas coirmãs. Contudo, também não veda a formulação de tais exigências, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

Grifou-se, no comunicado sobredito, que ao julgador seria facultado “[...] *designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*”.

Aliás, oportuno assinalar que, nos termos do Enunciado de nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP,

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, fixou-se que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

A mesmo passo, o Enunciado de nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, pelo qual se fixou que, *“constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

Também o Enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, segundo o qual *“a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

Também o aceno do Conselho Nacional de Justiça, no Anexo B, alínea “2”, da Recomendação de nº 159/2024, no sentido de que admissível, para fins de oposição à litigância predatória, a *“realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de*

comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar”.

Por fim, o E. STJ consagrou tal entendimento na recente Súmula 1198: *“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”*

Destarte, porque exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória — ação declaratória de nulidade de contrato bancário —, fracionada em lides várias (processos nº 1105789-25.2024.8.26.0100, n. 1105791-92.2024.8.26.0100 e n. 1105785-85.2024.8.26.0100), com a juntada apenas de instrumento de procuração em tudo vago, inespecífico (fls. 38), infere-se que as determinações judiciais despontam razoáveis, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Indeferimento da petição inicial, porquanto não apresentada procuração específica. Insurgência do autor. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, mediante a apresentação de petições estereotipadas, com a juntada, pelo autor, de instrumento de procuração

vago e inespecífico. Razoabilidade da determinação judicial. Conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022890-14.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pela requerente, ordem de apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1021694-09.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça –

NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Nem diga a requerente que lhe era necessário maior prazo, para satisfação das determinações, pois já delongado o lapso que a primeiro fixou o julgador singular, para tal finalidade.

Escorreita, portanto, a sentença extintiva, ao passo que, a despeito de razoáveis, acabaram não cumpridas as determinações do juízo, o que tornou inadmissível o seguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator